



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.004693/98-11
Recurso nº : 124.752
Matéria : IRPJ – ANO-CALENDÁRIO DE 1993
Recorrente : AGROPECUÁRIA DO ARRAIAS S/A.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 20 de abril de 2001
Acórdão nº : 103-20.583

IRPJ. LUCRO REAL DA ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO GENÉRICA DE PREJUÍZO FISCAL. PLEITO. INSUBSISTÊNCIA. O *prejuízo fiscal pretérito havido na atividade rural deve ser compensado com o lucro real ulterior de igual jaez.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA DO ARRAIAS S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10183.004693/98-11
Acórdão nº : 103-20.583

Recurso nº : 124.752
Recorrente : AGROPECUÁRIA DO ARRAIAS S/A.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

AGROPECUÁRIA DO ARRAIAS S/A., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS. (fls. 87/89), que negou provimento ao ato impugnatório.

II – ACUSAÇÃO.

AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA

De acordo com as fl. 01 e seguintes, o crédito tributário lançado e exigível decorre de revisão sumária da DIRPJ, onde se aponta erro no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real da atividade rural.

Enquadramento legal: art. 12 da Lei n.º 8.023/90 e art. 42 da Lei n.º 8.541/92.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação através de seu Procurador em 29.12.1998, apresentou a sua defesa em 28.01.1999, conforme fls. 34/40. Da peça decisória pode-se extrair a seguinte inconformação vestibular:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.004693/98-11
Acórdão nº : 103-20.583

- a exigência é destituída de amparo legal e é improcedente;
 - a despeito da existência de incorreção gráfica na declaração de rendimentos do ano calendário de 1993, não poderia ser exigido nenhum tributo;
 - compensou prejuízos fiscais preexistentes, corretamente contabilizados e apurados no livro fiscal próprio;
 - o montante dos prejuízos fiscais compensáveis excedia, e muito, os valores levados à tributação pela digna fiscalização revisora;
 - ainda que a impugnante não tivesse consignado em sua declaração de rendimentos a existência de prejuízos fiscais compensáveis e/ou não tivesse expressado a intenção de compensá-los, ainda assim a fiscalização deveria levá-los em consideração compensando-os e a partir daí, na hipótese de remanescer algum valor tributável, exigir a satisfação de obrigação tributária por parte do contribuinte;
 - a fiscalização está exigindo débitos relativos a IRPJ que sequer são devidos em razão da compensação de prejuízos fiscais acumulados durante os anos-base de 1989, 1990 e 1991, com o lucro auferido durante o ano-base de 1993;
 - a autuação está equivocada por não considerar as compensações de prejuízo feitas na Demonstração do Lucro Real, defendendo estas compensações mês a mês;
 - estas compensações estão escrituradas no livro LALUR nas folhas anexadas à impugnação;
- Ao final, chega a conclusão de que a pretensão legal é descabida, já que sem nenhum amparo legal, razão pela qual deve ser julgada de todo improcedente, como medida de inteira e necessária justiça.

IV – A DECISÃO MONOCRÁTICA

A decisão sob o n.º 966 de 14 de setembro de 2000 de Primeira Instância às fls. 87/89, manteve, integralmente, a exigência fiscal, assim resumida em sua ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: LUCRO REAL DA ATIVIDADE RURAL.

Provado que foi apurado lucro real da atividade rural na declaração de rendimentos é cabível a cobrança do imposto de renda não declarado sobre este lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.004693/98-11
Acórdão nº : 103-20.583

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Em 10.10.2000 através da Intimação n.º ARF/SNO/MT132/2000, deu-se ciência à autora da decisão de Primeiro Grau e do montante atualizado do crédito tributário, por via postal (AR de fls. 95).

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Irresignada, apresentou recurso a este Colegiado em 06.11.2000, reproduzindo, basicamente, as mesmas irresignações meritórias vestibulares já desfiadas.

Assinale-se o que se segue:

A recorrente, segundo afirma, nada devia aos cofres públicos no mês de jan. de 1993, vez que, utilizando-se da faculdade prevista no art. 14 da Lei n.º 8.023/90, compensou os prejuízos fiscais acumulados, nos valores de NCZ\$ 113.814,00 (ano-base de 1989), convertido para Cr\$ 99.732,00 (moeda da época) e Cr\$ 154.755,28 (ano-base de 1990), com o lucro da exploração auferido naquele mesmo período, de Cr\$ 74.287,0 (anexo 03, quadro 09, linha 01, mês 01 a DIPJ/94), conforme, aliás, se verifica das anexas cópias da parte B do LALUR.

No mês de março do ano de 1993, a recorrente esclarece que também nada devia aos cofres públicos, vez que o lucro real da atividade rural por ela apurado, correspondente a Cr\$ 94.322,00 foi totalmente absorvido pelo prejuízo fiscal acumulado do ano-base de 1990, no vr. de Cr\$ 134.371,63, conforme LALUR.

O montante dos prejuízos fiscais por ela informado na declaração de rendimentos (anexo 3, quadro 9, linha 1, mês 03) não guarda qualquer relação com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.004693/98-11
Acórdão nº : 103-20.583

total de prejuízos fiscais escriturados no LALUR, o que resultou na cobrança indevida do imposto de renda em montante correspondente a 881,49 UFIR.

Verifica-se, assim, que o total dos prejuízos fiscais acumulados no período mencionado ascendia a Cr\$ 2.038.018,18, valor este que excedia em muito o lucro real da atividade rural efetivamente apurado naquele mês (Cr\$ 222.144,00).

O lucro real da atividade rural obtido no período, foi integralmente compensado com o prejuízo acumulado no ano-base de 1991, no valor de Cr\$ 2.173.491,95 e constante do LALUR.

A recorrente informou incorretamente em sua declaração de rendimentos saldo a menor de prejuízos fiscais, no valor de Cr\$ 191.091,00, quando na realidade a quantidade de prejuízos acumulados superava em muito o referido valor.

A compensação dos prejuízos fiscais acumulados do per. base de 1992 com o lucro real da atividade rural auferido no mês de set. de 1993, encontra-se devidamente escriturada no LALUR. O lucro auferido no mês, no valor de Cr\$ 533.818,00 foi totalmente compensado com o prejuízo fiscal de Cr\$ 5.223.174,28.

A digna fiscalização utilizou-se de informação incorreta prestada pela recorrente em sua declaração de rendimentos do exercício de 1994, que escriturou saldo a menor de prejuízos fiscais no valor de Cr\$ 249.077,00, apurando, conseqüentemente, imposto de renda indevido no montante equivalente a 953,20 UFIR.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Colige DARF às fls. 98 onde se exhibe o depósito recursal.

É o relatório.

 5





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.004693/98-11
Acórdão nº : 103-20.583

V O T O

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A declaração de rendimentos, às fls. 16 e seguintes demonstra a existência de prejuízos fiscais que decorrem das atividades da empresa submissas ao lucro real e ao lucro da atividade rural.

Cotejando-se o LALUR coligido às fls. 54 e 84 , portanto ainda na fase impugnatória, com o colacionado, agora em instância recursal, observa-se um descompasso entre eles, pontificando-se os primitivos sem qualquer informação adicional prestada à Autoridade recorrida; limita-se a demonstrar os prejuízos fiscais oriundos do lucro real – e não da atividade incentivada. Os de fls. 114 e 115 apresentam-se de forma quantitativa e qualitativamente distinta (o que exhibe a sua alteração), conformados, de forma híbrida, ao lucro real e ao lucro da atividade rural.

Aliás, o sempre diligente Delegado da Receita Federal de Julgamento, em seu item "8", às fls. 89, *in fine*, assinala, de maneira prudente, que a litigante não juntara qualquer documentação que laborasse em sua defesa.

É consabido que a compensação de prejuízos fiscais oriundos da atividade rural não está limitada a prazo, porém o seu aproveitamento, **de forma segregada**, requer, como de resto exigem quaisquer eventos na órbita tributária, especificamente, que os valores estejam tangidos pela liquidez e certeza, mercê da inquestionável e atestável veracidade dos seus apontamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.004693/98-11

Acórdão nº : 103-20.583

Por sua vez, o auto de infração deve estar revestido também dos mesmos princípios, o que pressupõe sua irrefutável fundamentação:

Aliomar Baleeiro, citando Seabra Fagundes, diz:

A certeza se refere ao título probatório, e a liquidez à quantia cobrada. A dívida será certa, se puder ser provada por meio de título, com todos os requisitos legais, de modo a infundir certeza sobre a sua existência. A certeza, portanto, se prende à origem da obrigação. Liquidez quer dizer valor fixo e determinado. A dívida será líquida se a quantia for definida. Por isso é que se pode dizer que a existência certa da dívida é a primeira condição para a sua liquidez. A dívida pode ser certa sem ser líquida, mas a dívida que for líquida será necessariamente certa.

Como é solar que a petição recursal acha-se estribada em documentos dissonantes dos apresentados, e críveis, ainda na fase vestibular, forçoso, pois, reconhecer-se que os entes de sustentação recursal padecem de liquidez e certeza.

CONCLUSÃO

Em face do exposto decido por se negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala de Sessões – DF, em 20 de abril de 2001

NEICYR DE ALMEIDA